

Lei nº 37/96

"Dispõe sobre a criação de Código de Postura  
do Município de Piau e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Piau  
aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a  
seguinte Lei:

### Título I

#### Disposições Preliminares

Art 1º Esta Lei define as normas disciplinadoras das posturas municipais, relativa ao Poder de Polícia Local, assecuatorias da Comunidade humana no fronteira urbano do Município bem como matéria relativa as infrações e penas e o respectivo processo de execução.

Parágrafo Único: Para efeito de Lei Considera-se Poder da Polícia da administração local, que limitado ou disciplinado direito, ou liberdade, regula a prática de ato ou abstêncio de fato, em razão de Poder Público e Municipal concretamente a:

I: Higiene Pública

II: Bem-estar Público

III: Localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais e prestações de serviços.

Art 2º Constituem indicadores e conceituais básicos para fins de aplicação desta Lei os seguintes:

I: Higiene pública e a atidada resulta-

que tratam das relações da comunidade local quanto a profilaxia de moléstias contagiosas, as relações de habitação, alimentação e circulação, gozo e uso de serviços municipais e a destinação de resíduos da produção e do consumo de bens e a todo as demais atividades que estiverem intrinsecamente extrinsecamente ligadas a matéria.

II - Bem-estar público e a atividade resultante da aplicação de preceitos e regras que tratem as relações da comunidade local quanto a segurança, moralidade, comodidade, costume, uso de todas as atividades que estiverem intrinsecamente extrinsecamente ligadas a matéria.

III - Localizações e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e a atividade resultante das relações da comunidade local quanto ao licenciamento e horário de funcionamento de estabelecimentos fixos, removíveis ou ambulantes.

Art 3º: Cumple ao Prefeito e aos servidores Municipais observar e fazer respeitar as prescrições desta lei.

Art 4º: Toda a pessoa física ou jurídica, residente domiciliar ou em trânsito neste Município, que tenha estabelecimento fixo, móvel ou ambulante está sujeita às prescrições desta lei, ficando portanto obrigada a colaborar por meios próprios com a fiscalização Municipal no desenvolvimento de suas funções legais, sendo aplicáveis nos demais casos, as normas da legislação civil brasileira.

## Capítulo II

### Disposições gerais

Art. 5º É dever da Prefeitura zelar pela higiene em todo o território do Município, de acordo com disposições desta lei e normas aplicáveis.

Art. 6º Para assegurar a constante melhoria das condições de higiene pública compete à Prefeitura fiscalizar:

I - a limpeza e a salubridade das ruas e logradouros públicos;

II - As condições higiênico sanitárias das edificações;

III - o controle da água e dos sistemas de eliminação dos efluentes;

IV - a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;

V - a higiene das piscinas de praia;

VI - a edeita de lixo;

VII - limpeza dos terrenos dos cursos de águas e de valas;

VIII - Toda e qualquer prática desta natureza compatível com a preservação da higiene pública.

Art. 7º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará a autoridade fiscal um relatório sugerindo as medidas ou soluções providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis quando for da alçada do governo Municipal, ou remeterão cópia do relatório as autoridades Federais ou Estaduais quando as providências

## Capítulo II

### Limpeza e Salubridade, das Vias e Logradouros Públicos.

Art 8º para preservar a higiene publica proíbe-se toda a espécie de cospurcação, que na entrada, saída, interior da cidade e portos, em lagos, rios, praças e vias vedando-se o lançamento de águas, matérias ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo único - É proibido em especial

a) queimar, mesmo nos quintais, lixo detrito ou objectos em quantidade capaz de molest a vizinhança a produzir odor ou fumaça nociva a saúde.

b) entulhar vias e logradouros publico quintais e terrenos baldios com lixo materiais velhos ou qualquer detritos

c) funduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias e logradouros públicos.

d) funduzir doentes portadores de doença infectocontagiosa ou repugnantes pelas vias e logradouros publico; salvo com as necessárias precauções de higiene para fins de tratamento ou internação.

Art. 9º A limpeza e lavagem de passos e fronteiras as residência ou estabelecimento, bem como o pavimento terreo de prédio serão responsabilidades dos seu proprietários devendo a mesma ser efectua

trânsito de pedestre.

Parágrafo único: É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos para os ralos das ruas e logradouros públicos.

Art 10º: A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, ralos, sarjetas ou canais das vias e logradouros públicos danificando ou obstruindo-os.

Art 11º: Na inexistência da rede de esgoto, as águas servidas deverão ser canalizadas, pelo proprietário ou ocupante da edificação, para a fossa do próprio imóvel.

Art 12º: - Para impedir a queda de detritos ou matérias sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotado dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

Parágrafo 1º: - Na Carga ou descarga de veículos deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio e o leito da via pública fiquem interrompidos.

Parágrafo 2º: Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do veículo providenciará a limpeza do trecho da via pública afetada recolhendo os detritos ao seu depósito particular de lixo.

Art 13º O Construtor responsável

dotar providências para que o leito da via pública no trecho compreendido pelas mesmas seja mantido permanente, em satisfatório estado de limpeza observando as seguintes exigências.

I - Não permitir o preparo de concreto e argamassa diretamente sobre o passeio e leitos dos logradouros, públicos e privados, a menos que utilizem caixa e telados apropriados, que não ocupem mais da metade da largura do passeio.

II - Edificações de materiais, (digo) de adains e tapumes apenas nos termos das normas pertinentes.

III - colocação de materiais de construção dentro das áreas limitadas pelo tapume permitindo apenas permanência do referido material para da área designada pelo tempo máximo de 08 horas a contar da descarga.

IV - Limpeza e reparo na via pública fronteira à obra ou afetada por ela, até 24 (vinte e quatro) horas após a retirada dos tapumes e andainas.

Parágrafo 1º: Na hipótese da indisponibilidade da norma de que trata o item construtor os reparos feitos, com 20% de acréscimo.

Parágrafo 2º - Caso o serviço particular de construção cause ou conservação, ocasionando entupimento de galerias de águas pluviais a Prefeitura providenciará a limpeza da rede correndo as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento) por conta do

## Capítulo III

### Condições Higiênico-Sanitário das Edificações

Art 14: O proprietário possuidor do domínio ou possuidor a qualquer título é responsável pela manutenção da edificação, em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo único: A Prefeitura poderá declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene permitido. Em ordenar inclusive a sua interdição ou demolição.

Art 15: Para assegurar a higiene, os banheiros e instalações sanitárias não se ligarão diretamente com salas, refeitórios, cozinhas, copas e despensas.

Art 16: A Prefeitura poderá exigir serviços feitos (digo) serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

Art 17: Além das exigências da legislação própria presume-se insalubres as habitações quando:

I - Construídos em terrenos úmidos e alagadiços

II - Não apresentarem aeração e iluminação satisfatória

III - Não dispuserem de abastecimento de água potável para atender as necessidades gerais.

IV - Os serviços sanitários forem inadequados

V - O interior de sua dependência não apresentarem satisfatórias condições de higiene.

VI - Vontade de cometer

VII não apresentarem área apropriada para guarda de lixo doméstico.

Art 18 - Nas edificações situadas na Zona Rural serão observados os seguintes cuidados especiais I visando a profilaxia sanitária das dependências através de processos adequados.

II Para que não ocorra encharcamento de águas pluviais ou servidões

III Proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de água potável.

Parágrafo Único - Os estabulos, esterelias, poços, chiqueiros, currais estremerias, fossa e depósito de lixo serão localizado a uma distância mínima de 50 metros das habitações bem como respeitando as fontes de abastecimentos de água observada uma distância mínima de 15 metros.

#### Capítulo IV

#### Controle de água e do Sistema de Eliminação de Esgotos.

Art 19: Compete ao órgão próprio da prefeitura examinar periodicamente as redes e instalações pública de água e esgoto com objetivo de evitar a existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Art 20: É proibido comprometer por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art 21: Na construção de reservatório de água serão observada as seguintes exigências.

I - Impossibilitar o acesso ao interior

Taninar a água

II - Facilitar a inspeção e limpeza.

III Utilizar tampa removível

Parágrafo único - É proibido a utilização como reservatório de água de barris e tinas ou recipientes análogos.

Art 22 - A abertura e o funcionamento de poços freáticos, tubulares profundos, ou qualquer outra fonte de abastecimento de água de edificações dependerá de aprovação prévia do órgão competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.

Parágrafo 1º: Observadas as condições hidrológicas locais e solicitação de consumo, deverão ser asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

Parágrafo 2º - A educação para o uso doméstico, de água proveniente de poços ou fontes, serão feitas por meios de canalização adequada.

Art 23: É proibida a instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios situados em áreas provindas de abastecimento de água e esgoto, salvo nos casos especiais mediante a autorização do Prefeito Municipal, ouvida o órgão competente da Prefeitura e obedecidas as prescrições da legislação própria.

Parágrafo 1º: Obedecidas as condições deste art. a construção de fossas deverá satisfazer as condições estabelecidas em normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas NBR 41 e dependerá da aprovação de órgão competente.

Parágrafo 9º - O proprietário de prédio que, na data da vigência da presente Lei, encontra-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, ajustar os atuais exigências.

## capítulo V

### Higiene dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestação de serviços.

#### Secção I

##### Disposições Gerais.

Art 24 Compete a Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gênero alimentício em geral.

Parágrafo Único - Exclui-se da observância deste artigo os medicamentos como já se considerados a legislação própria.

Art 25: Compete a Prefeitura fiscalizar.

I- Os aparelhos utensílios e recipientes empregados no preparo, manipulação, condimentos, conservação, armazenagem, depósito, transporte, distribuição e venda de produtos alimentícios.

II Os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, armazenam, utilizam, transportam, distribuem, item, como os veículos.

gêneros alimentícios, depositados em transites de armazéns de empresas transportadoras ou similares, ficarão sujeitos à inspeção da autoridade Municipal. Competente, portando a execução de dia e hora.

Art 26 - A inspeção veterinária de produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação Federal aplicável.

Art 27 - É proibido dar ao consumo público carnes de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art 28 - O pessoal a serviço do estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas, neste Capítulo, deverá preencher indispensavelmente as seguintes exigências:

I - Exame de saúde renovado anualmente, incluindo alergografia, bem como atestado de vacinação antirrábica, decidido o prazo de validade.

II - Exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene do trabalho;

III - apresentação à autoridade, de caderneta ou certificado de saúde expedido pelo órgão sanitário competente;

IV - outras exigências que se tornarem necessárias a fim de assegurar as condições de saúde das pessoas envolvidas nesse trabalho.

Parágrafo único: Independentemente dos exames periódicos que trata o presente artigo poderá ser exigida em qualquer ocasião inspeção de saúde desde que figure com

Art 29: Os estabelecimentos em geral, devem ser mantidos obrigatoriamente em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo único: sempre que se tornar necessária a fuga da fiscalização Municipal, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de qualquer natureza, devem ser periodicamente pintados e reformados.

Art 30: Não será permitida a preparação, fabricação, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenagem, exposição, transporte ou avenida de produtos alimentícios, sem prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único: Ocorrendo qualquer das hipótese previstas neste artigo os bens serão apreendidos pela fiscalização Municipal e removido para o local destinado à sua inutilização.

Art 31: Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gênero alimentícios desde que não venha de abastecimento público deve ser empregada mente pura, obedecidos os padrões de potabilidade estabelecido no país ou estando natural ou após tratamento observada a legislação própria.

Art 32: O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável livre de qualquer contaminação.

Art 33: Não será permitida o emprego de panois, papel velho ou qualquer impressos para enluvar gênero alimentício se estes ficarem em contato

Art 34: Os estabelecimentos industriais e comerciais e prestadores de serviços de qualquer natureza, deverão ser imunizados ou sujeitos das autoridades Municipais.

Parágrafo 1º A obrigatoriedade de imunização de que trata este artigo, é privativa relativamente as casas de diques públicos, asilos, templo religioso, hospitais escolas, hotéis, bares, restaurantes de pensões e similares a critério, fundamentado das autoridades Municipais.

## Secção II

### Exigências Especiais Relativas aos Estabelecimentos Industriais Comerciais de Gêneros Alimentício.

Art 35: Os estabelecimentos Industriais e Comerciais de gêneros alimentício além das disposições que lhe forem aplicáveis devem atender as exigências especiais contante desta secção.

Art 36: Os estabelecimentos ou setores que se destinarem à venda de leite, deverão ter balcões frigoríficos e prateleiras com tempo de manutenção ao lado das latas ou outros material impermeável.

Art 37: O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipiente apropriado.

Parágrafo 1º É vedado a venda de leite em pipas ou latas providas ou não de medidas próprias.

Parágrafo 2º A comercialização de leite

preária, observado a legislação Federal propria.

Parágrafo 5º Os derivados do leite deve ser mantido em instalações apropriadas e protegida de qualquer fator de contaminação.

Art 38: Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados a venda a varap, os doces, os pães, os biscoitos e longanizes deverão ser exposto em atrines ou balcões, de modo a isolar de quaisquer impurezas que os torne impróprios para o consumo.

Art 39: As frutas expostas à venda ou destinada a preparação de sucos de laranja atender os seguintes requisitos:

I - serem colocadas nas mesas, talheres ou prateleiras rigorosamente limpas

II quando descascadas ou ficarem expostas em fatias atendidos os requisitos especiais de limpeza conservação e asséios

III estarem saboradas

IV - Atender a outras exigências fulgadas necessárias a critério das autoridades Municipais.

Art 40. As verduras exposta a venda, deverão

II ser despedadas de suas aderências imutáveis de fácil composição.

III ser dispostas convenientemente, em mesas, talheres ou prateleira rigorosamente limpa quando consumivel sem cozimento.

IV Atender a outras exigências fulgidas a necessárias a critério de autoridade, em especial quando a procedência.

Parágrafo único: É proibido

frutos e produtos hortifrutigranjeiros.

Art 41. As aves destinadas a venda quando vivas serão mantidas em gaiolas apropriadas, em áreas próprias, ou reserva da para tal, com alimento e água suficiente.

Parágrafo 1º Quando abatidas as aves serão expostas a venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis.

Parágrafo 2º As aves a que se refere o parágrafo anterior deverão ficar obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art 42: As casas de Carnes deverão:

I - Serem dotadas de bancos e pias apropriadas

II - Ter balcões de tambo de madeira eço inoxidável ou outro material em igual condições de durabilidade.

III Ter câmaras frigoríficas ou refrigeradoras em capacidade proporcional de suas necessidades.

IV Utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, mantidos em rigoroso estado de higiene.

V Ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida qualquer que seja a finalidade, a existência de lampadas sobre vis e outras exigências pelas necessárias a critério da autoridade municipal.

Parágrafo único - Nas casas de que trata este artigo, só poderão entrar carnes, con-

do e carimbadas.

Art. 43. Os selos e outros resíduos de aperfeiçoamento industrial serão mantidos em recipiente estanques.

Art. 44 - Da sala de talho de carnes não será permitido a exploração de qualquer outro ramo de negócio.

#### seção IV

### Vendedores eventuais e ambulantes De gêneros alimentícios.

Art. 45: Além de atenderem as disposições constantes desta lei, no que diz respeito ao licenciamento os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, deverão:

I - Zelar para que os gêneros que oferecem se apresentarem sempre perfeita condições de higiene e salubridade;

II - Ser os produtos expostos à venda conservados em recipientes, apropriados; para isolá-los de impurezas de insetos, tem como vasilha apropriados para o recolhimento imediatamente das cascas, sementes, envoltores dos produtos sua necrônica;

III Manter-se rigorosamente asseados;

IV - Atenderem a outras exigências fulgidas necessárias ao critério da autoridade Municipal.

Parágrafo 1º: É proibido ao vendedor ambulante e a sua frequência tocar com as mãos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

Parágrafo 2º: Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão entregar.

de produtos expostos a venda.

Art 46 - A venda de sorete, refrescos doces, pães e outro gêneros alimentícios de ingestão imediata, só poderá ser feita em canos, caixa e outros recipientes hermeticamente fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos reputados prejudiciais.

Parágrafo único: As balas caífeitas, biscoitos e outros artigos similares providos de envoltórios poderão ser expostos a venda em vaasilhas alertas

#### Séção IV

Hoteis, Pensões, Restaurantes, Cafés  
Padarias e Estabelecimentos Congêneres.

Art 47: Os hoteis, pensões, restaurantes, casas de lancherias, padarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes exigências:

I - A lavagem e esterilização de louças e talheres, será feita em água fervente ou máquina e com produtos apropriados, não sendo permitida, sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tanques ou vasilhas;

II - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas, ventiladores, não podendo ficar exposta a qualquer forma de contaminação.

III Os guardanapos e toalhas serão de uso individual.

IV Os alimentos não poderam ficar expostos

V - os acucareiros e adocantes serão do tipo que permita a retirada fácil do açúcar, vedada a aderência de açúcar ou de qualquer outra substância, em suas bordas.

VI - As garniches de lamas, mesas, ou roçarias específicas servidas deverão ser guardadas em depósito apropriado.

VII - As mesas deverão possuir tampa impermeável quando não usada fôrmas.

VIII - As Cozinhas, Copas, e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene.

IX - A existência de sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida a entrada comum.

X - Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, e os fôrmas, as xícaras e os pratos deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e utilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado.

XI - Os balcões terão tampo impermeável.

XII - Os estabelecimentos deverão ter janelas e pias apropriadas.

XIII - S outras exigências julgada necessária da autoridade Municipal.

Parágrafo 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que possam ser esterilizados em água fervente com exceção dos fechados em material plástico ou papel os quais deverão ser destruídos após uma única utilização.

se refere este artigo, serão obrigados a manter os seus empregados limpos e convenientemente trajados.

Art 48: Nos salões de barbeiros, calçadeiros e estabelecimentos de beleza sauna e similares é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais, para os clientes e uniformes para os empregados.

Parágrafo Único: Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizado, ou postos em solução antiséptica, e lavado em água quente, logo após a sua utilização.

Art 49. Nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidade e similares é obrigatório:

I- Existência de depósitos para roupas servidas

II Existência de lavanderia com instalação adequada, a vapor de pressão ao mínimo de 100° graus centigrados ou sistema equivalente.

III A esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - A desinfecção de colchões, travesseiros e edredões;

V - A instalação de necrotério quando julgada necessária a critério da autoridade municipal e atendida a legislação própria.

VI - A manutenção da loja/casa e despensa devidamente assalada em condições de completa higiene.

Municipal.

## Capítulo VI

### Higiene nas Piscinas de Natação.

Art 50 - As dependências das piscinas de natação de acesso público, serão mantidas permanentemente estado de limpeza.

Parágrafo 1º Os lava-pés nas saídas do vestiário deverá ter um volume pequeno, água esgotada diariamente e uma cor do seu próprio de cloro.

Parágrafo 2º O equipamento da piscina deverá ter um volume pequeno de circulação, filtração e esterilização de água.

Parágrafo 3º Quando for julgada necessária desobstrução para facilitar o escoramento das águas procedendo-se sua retificação ou remoção de obstáculos ao longo curso.

Parágrafo 4º Deverão ser objetos de cuidados especiais, os acessórios, tais como: escovador e aspirador para limpeza no fundo da piscina.

Parágrafo 5º A limpeza de água deve ser feita de tal forma que uma profundidade de até 3,00 m (três metros) possa ser servida (dig) ser vista com antidez o fundo da piscina.

Parágrafo 6º A esterilização da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos similares.

Parágrafo 7º Deverá ser mantido na água um excesso de cloro ligeiro.

por milhares; quando a piscina estiver em uso.

Parágrafo 8º se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso não deverá ser inferior a 0,6 parte por milhão.

Art 51. Quando a piscina estiver em uso serão observadas as seguintes normas.

Assistência permanente de um responsável pela odem disciplinas e pela emergência.

II Proibição de ingresso a portador de moléstia contagiosa, afecções visíveis de pele, doença de nariz, de garganta, ouvido, e de outros males indicado pela autoridade sanitária.

III Remoção ao menos de uma vez por dia de detritos submersos, espuma e material que flutue na piscina;

IV - Proibição do ingresso de garrafas, e copos de vidro no pátio da piscina;

V - Registros e controle diário das principais operações de tratamento de água usada na piscina.

VI - Analise trimestral de água com apresentação na Prefeitura do atestado da autoridade sanitária.

VII - E outras exigências fulgada necessária a critérios da autoridade Municipal.

Parágrafo único - serão interditadas as piscinas que não atendem aos requisitos previsto neste capítulo inclusive aquelas fulgadas

Capítulo VII  
Edeta de lixo

Art 52 - O pessoal encarregado da edeta, transporte e destino final do lixo, deverá tratar protégido de modo a se prevenir contaminação e acidentes.

Art 53 - Os lixos das habitações ou dos estabelecimentos comerciais e industriais e prestadores de serviços de qualquer natureza, serão acondicionados em vasinhos adequados observadas as normas aprovadas.

Parágrafo 1º - Os recipientes que não atendem as especificações estabelecida pelo órgão de limpeza pública, deverão ser apreendidos e além das multas que serão impostas aos infratores.

Parágrafo 2º O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários de edeta, bem como os locais onde deverão ser postos os vasinhos dos usuários.

Art 54. Não será considerado como lixo I Resíduos com volume total de 750 (setecentos e cinqüenta) litros por mês;

II Maçãs, lataças, utensílios de mudança e outros similares.

III Resíduos de oficina e Indústria

IV- Entulho, terras, e resto de materiais de construção.

V- Resto de limpeza e adaptações de jardins particulares.

Parágrafo Único: Os resíduos de que se trata esse artigo poderão ser transfe-

aneto designado ou recolhido pelo órgão de limpeza pública, mediante prévia solicitação do interessado que pagará o reslhamento de acordo com preços fixados por ato próprio.

Art 55. Os estabelecimentos hospitalares de serão obrigatoriamente, ser provisórios de incinerações de lixo apropriados, observada a legislação própria.

Parágrafo 1º A prefeitura poderá na forma prevista neste artigo a seu critério autorizar a instalação de incinerações em outros estabelecimentos que julgar conveniente.

Parágrafo 2º As cinzas e escoriais do lixo do estabelecimento de que se trata esse artigo serão depositadas em coletores provisórios de dispositivo adequados a sua limpeza e largagem.

Art 56. Em locais não atendidos pelo serviço de coleta de lixo, o lixo deverá ser enterrado em local aprovado pelo órgão de limpeza pública.

## Capítulo VIII

### Latrante da poluição ambiental

Art 57: Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos a utilização do meio e condições ambientais do som, do ar, das águas do solo, a Prefeitura manterá sistema permanente de controle da poluição.

Parágrafo único - A poluição provocada por atividades industriais a Prefeitura

1.413 de 14-08-75, decreto nº 76.389 de 03-10-  
e demais regulamentos e normas Federais e  
Estaduais que versem sobre a matéria.  
Art 58. As indústrias instaladas ou a  
se instalarem no Município são obliga-  
das a adotar medidas necessárias a  
prevenir ou corrigir a contaminação  
do meio ambiente.

Parágrafo Único - Toda indústria em in-  
stalação deverá apresentar a prefeitura  
Projeto de sistema de controle de poluição  
ambiental acompanhados de anexo de  
critério.

Art 59. A Prefeitura estabelecerá quando for o  
caso, condições para o funcionamento de  
empresas, inclusive quando a prevenção ou  
correção da poluição industrial de acordo  
com as normas, padrões e critérios fixa-  
dos por lei federal.

Art 60. Visando a prevenção e controle de  
poluição ambiental, a Prefeitura deverá en-  
volvimento com órgãos Federais e estadu-  
ais competente.

I Padrastros as fontes causadoras da polu-  
ção de som, do ar, da água e do  
solo

II Estabelecer limites de tolerância relativa-  
mente aos poluentes ambientais, e do ar  
exterior das edificações.

III Instituir padrões de análise das poluentes  
nas fontes emissoras inspecionada peri-  
odicamente.

Parágrafo Único - Os gases as poeiras

industriais, deverão ser removidos por meio tecnicamente adequado.

Art 61. No exercício do poder de polícia referente ao controle de poluição das águas, a Prefeitura, deverá, em colaboração com os órgãos Federais e Estaduais competentes:

I Promover coleta de amostra de água destinada a controle físico, químico, bacteriológico e biológico.

II Realizar estudos com visita a fábricas de medida para a solução.

Art 62. No exercício do poder de polícia referente ao controle de despejos industriais, a Prefeitura deverá em colaboração com os órgãos Federais e estaduais competentes:

I - cadastrar as indústrias cujo o despejo deve ser controlado.

II - Inspecionar as indústrias quando a destinação de seus despejos

III promover estudos relativos a quantidade volume e incidência dos despejos industriais.

IV - Indicar os limites de tolerância quanto a qualidade dos despejos a serem admitidos na rede pública de esgoto e nos cursos de água.

Art 63: Os estabelecimentos industriais da São aos resíduos de tratamento o destino que os torna indiferentes aos seus empregados e a colturidade.

Parágrafo 1 - Os resíduos industriais

mento antes de nenhades removido ou enterrado.

Parágrafo 2º O lançamento dos resíduos industriais, líquido, no curso de águas depende de autorização do órgão sanitário competente a qual fixará o teor máximo admissível do afluente.

Art 64 No exercício do Poder de polícia referente ao Controle de Poluição da terra a Prefeitura atenderá as disposições próprias constante do título segundo esta lei

Art 65. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção do controle de poluições ambiental, terão livre acesso a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais e agropecuária ou outra particulares ou públicas, que estejam conduzindo em razão de suas atividades a poluir o meio ambiente.

Parágrafo único: Para os efeitos do cumprimento desse artigo as autoridades Municipais terão permanentemente os convênios com órgãos Federal e estadual visando a preservação do equilíbrio ecológico.

## Capítulo IX

### Utilização e Limpeza de Terrenos Censo de Água e Valas.

Art. 66. Os terrenos sem edificação de qualquer tipo situado em área urbanizadas do Município devem ser mantidos limpos Capinados regularmente tratamento adequado de modo a

llica observada as demais normas municipais a serem aplicadas.

Parágrafo 1º nos terrenos referidos neste artigo não se permitirão fossas abertas, escambros, construção inabitáveis ou incabadas, depósito de lixo de material industrial, serviços, sucatas animais, inflamáveis, longueiros ou quaisquer outras forma de utilização ainda que precária.

Parágrafo 2º Qualquer utilização para das especificações deste capítulo deverão ser avisadas previamente as autoridades Municipais.

Art 67: Os terrenos vagos poderão ser utilizados para a exploração como parque de estacionamento de veículos auto-motores mas com disposições seguintes:

- I - Se estiverem perfeitamente separados de outros terrenos ou prédio vizinhos, paredes ou muros.
- II - Se não utilizados para estacionar veículos os lados em que confinarem com prédios em ruínas ou tão antigo que haja permissão de que possa desabar, trazendo danos aos veículos que lhe estiverem próximos.
- III - Se derem frente para as vias públicas praças ou ruas com largura mínima de 08 metros, proibido o uso de terrenos que faça frente ou tenha saída, para galerias passagens ou atalhoadas públicas ou particulares.

IV - Se provido de acostamentos onde possam ser mantidas vias ou rondantes permanentes.

-Art 68. Os moradores ou responsáveis

titulares dos domínios dos respectivos terrenos serão obrigados a manter, controle próprio, comprobatório da entrada, permanencia, movimento fogo e saída de veículos, observada a exigências normais ou específicas das autoridades Municipais.

Art 69 - O terreno qualquer que seja a sua destinação, deverá ser preparado para fácil escoamento as águas pluviais e para ser protegido contra água de infiltração na forma da legislação própria.

Art 70. Os terrenos considerados suscetíveis de erosão ou qualquer forma de desmoronamento ou carregamento de terras, material detritos, destróces e lixo para logradouros, ruyetas, Valas ou canalizações públicas ou particulares serão obrigatoriamente protegidos por obra de arrimo, independentemente de outras exigências a critério das autoridades Municipais.

Art 71. Quaisquer obras em encostas e valletas de rodovias ou suas plataformas deverão ser executadas de forma a permitir fácil escoamento de águas pluviais.

Ar 72. As águas pluviais não poderão ser abandonadas nas flauas do terrenos sendo obrigatório o seu encaminhamento aos poços de coleta indicado através de especificações aprovada pela autoridade Municipal.

Parágrafo 1º os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terreno marginal para das áreas urbanizadas, são obrigados a dar saídas as águas

valas feitas para tal fim.

Parágrafo 2º As pessoas de que trata o parágrafo anterior, conservaram, limpos e desbastados os cursos de águas ou valas que existem nos seus terrenos ou que com quem eles se limitem de forma que a seção de vazão dos mesmos se encontre permanentemente desenvolvida.

Parágrafo 3º Quando for julgado necessário a canalização, capelamento ou regularização de cursos de águas ou valas à Prefeitura poderá exigir das mesmas execução das respectivas obras.

Parágrafo 4º Se o curso de água ou vale servir de limite a terrenos, as obras serão de responsabilidade dos proprietários detentores do domínio, útil ou possuidores a qualquer título dos terrenos confrontantes.

Art 73 - Só poderão ser suprimidas ou interditadas, valas, galerias, cursos de águas ou canais depois de construída o correspondente sistema de galerias coletoras e de destino às águas remanescente de talvegue natural abandonado, bem como os despejos domésticos sempre a juiz da autoridade municipal.

Art 74 - Cada trecho de vala a ser capelado por canto que for, deixá ter ao mínimo um fogo de visita ou laixa de areia em cada lado.

Parágrafo Único. As distâncias entre fogo e caixa não poderá exceder a 30,0 m.

valas a galeria edetora deverá ter 0,50 cm de diâmetro ao mínimo, bem como as necessárias dras de coleção para a boa captação e para evitar erosões sobre o solo.

Parágrafo Único. As galerias no interior do terraco deverão ter, sempre que possível a critério das autoridades Municipais altura superior a 0,80 m. a fim de facilitar a sua inspeção e destrução.

### Título III

#### Bem-Estar Pùblico

##### Capítulo I

###### Disposições gerais.

Art 76. O Município assegurará o bem-estar público, observado as legislações Federal e Estadual no que diz respeito à matérias relativas a:

I - Sossego público

II - Bons Costumes

Parágrafo 1º As autoridades Municipais envolvidas em matérias contidas no art. disciplinarão em caso, a peculiaridade entre se local mantendo as devidas articulações com a autoridade Federal e Estadual.

Parágrafo 2º - Inclui-se basicamente, com matérias passíveis de controle das autoridades Municipais as seguintes:

I Prática de banhos e esportes náuticos que contaminem ou profundigem a fonte de água destinada ao consumo da

Población.

II - Manutenção da moralidade e ordem no estabelecimento.

III - Puxamento ou inscrição indevida em casas, muros ou qualquer superfície.

IV - Produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e o sossego público.

V - Toda a qualquer forma de atividade que se considere prejudicial à saúde e ao sossego público.

Art 77 - Considera-se ao, para efeitos desse Capítulo, moralidade, sossego público e bons costumes as práticas usuais observadas pela Comunidade.

Art 78: O Município em cooperação com o Estado e a União adotará políticas de proteção e preservação do meio ambiente, da ecologia, estimulando reflorestamento e o plantio de espécies vegetais, lavouras, cana-de-açúcar, quedas d'água e lagos.

## Título IV Das Infrações e Penalidades.

Art 79 Constituirá infração toda a ação ou omissão que contrarie as disposições da lei, e os atos baixados posteriormente, dentro da competência do poder de polícia.

Art 80 - A pena caninada que impõe a obrigação de fazer, ou omitir-se de sua prática facultária por multa imposta.

Art 81 - Imposta as penalidades cabíveis

tida a apreciação do setor competente, serão despechadas conclusivamente, não cabendo a reia renegociação.

Parágrafo Único - julgados procedentes e não pagas, serão seus débitos inscritos em dívida ativa, para cobrança judicial.

Art. 82: As multas serão impostas após a notificação, da fiscalização e terão graduação mínima, média e máxima até o limite fixado, levarando-se em conta os extenuantes, os agravantes e reincidência do infrator e serão definidas no regulamento Inter da Prefeitura, quanto ao valor.

Art 85: Este Código entra em vigor em 45 dias após a sua publicação ficando expressamente revogada as disposições esparsas da legislação extravagante que com ele conflitem

Ribeirão Preto 08 de maio 1996

Marco Antônio de Pastore Junes

Juiz Municipal